



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 21/9/2016, DODF nº 180, de 22/9/2016, p. 14.
Portaria nº 306, de 22/9/2016, DODF nº 182, de 26/9/2016, p. 10.

PARECER Nº 153/2016-CEDF

Processo nº 410.000375/2012

Interessado: **Escola Mundo Encantado**

Credencia, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer, até 31 de julho de 2021, a Escola Mundo Encantado; autoriza a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; aprova a Proposta Pedagógica da instituição educacional; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 31 de maio de 2012, de interesse da Escola Mundo Encantado, situada na QL 07, Conjunto C, Lote 12, Itapoã II - Distrito Federal, mantida por EME Ensino Infantil e Fundamental Ltda., com sede no mesmo endereço, a diretora da instituição educacional requer, às fls. 1 e 253, o credenciamento e a autorização para a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, além da aprovação dos documentos organizacionais.

De acordo com a Proposta Pedagógica, a Escola Mundo Encantado foi fundada em 25 de outubro de 2006, tendo iniciado suas atividades naquele mesmo ano, fl. 372. Contudo, somente em 31 de maio de 2012, a instituição educacional autuou processo na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF a fim de regularizar sua situação.

Em que pese a Escola Mundo Encantado ter infringido o artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, ao iniciar suas atividades sem o devido amparo legal, verifica-se, pelo fato de ofertar a educação infantil, sua relevância social, considerando que esta etapa da educação básica é objeto de ações do Governo do Distrito Federal, visando à ampliação do atendimento.

Imperioso esclarecer que a morosidade da tramitação processual justifica-se em virtude de diversas diligências baixadas, tanto pela Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino-Cosie/Suplav/SEEDF, quanto pelo Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, além da necessária redistribuição do processo, neste último órgão, para análise pela equipe técnica.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF, em conformidade ao que dispõe a Resolução nº 1/2012-CEDF.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

Destacam-se os seguintes documentos, anexados aos autos:

- Requerimento, fls.1, 131 e 253.
- Declaração de ciência do artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, fl. 2.
- Contrato Social, fls. 3 a 4.
- Comprovação da ocupação legal do imóvel, fls. 6 e 7.
- Licença de Funcionamento, fl. 8.
- Cópia do Projeto de arquitetura, fl. 9.
- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógico, fls. 10 e 11.
- Laudo técnico do engenheiro, fl. 69.
- Relatórios de Visita de Inspeção “*in loco*”, fls. 71 e 72 e 125 e 126.
- Relatórios de atendimentos - Cosie/Suplav/SEDF, fls. 72 e 73, 194, 195 e 196.
- Regimento Escolar, fls. 210 a 232.
- Relatório Conclusivo - Cosie/Suplav/CEDF, fls. 234 a 239.
- Diligências CEDF, fls. 245, 247 a 249 e 252.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT, fl. 251.
- Declaração Patrimonial, fl. 254.
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, fl. 255.
- Quadro Demonstrativo dos Profissionais, fls. 256 e 257.
- Primeira alteração contratual, fls. 263 a 266.
- Contrato de Arrendamento de Estabelecimento de Ensino, fls. 267 a 269.
- Proposta Pedagógica, fls. 270 a 285.

Quando dá análise do processo pela assessoria deste Conselho de Educação, verificou-se a necessidade de diligenciar o mesmo, solicitando à instituição educacional a adequação de vários documentos, dentre os quais, a correção do requerimento de credenciamento com a adequada oferta do ensino pretendido, CNPJ, declaração patrimonial, quadro de funcionários e ajustes na Proposta Pedagógica, fls. 247 a 249 e 252.

Na oportunidade, a instituição educacional entregou cópia da primeira alteração contratual feita no Contrato Social da Empresa, onde altera os nomes dos sócios, fls. 263 a 266.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ apresentava, como atividade econômica principal, pré-escola, sendo solicitado à instituição educacional a inserção da atividade econômica creche, o que foi prontamente atendido, conforme se verifica às fls. 250 e 255.

A Declaração Patrimonial, datada de 30 de março de 2012, fl. 5, também foi motivo de diligência pelo fato de ter sido emitida com equívocos nos nomes da instituição educacional e de sua mantenedora. Em atendimento à diligência, a Escola Mundo Encantado apresentou novo documento com as devidas informações, acostado à fl. 254.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

No que se refere às condições legais de ocupação do imóvel, consta do processo, às fls. 6 e 7, “Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Posse de Imóvel”, em nome dos antigos sócios, sendo necessário, então, a apresentação de novo documento. A instituição educacional entregou nesta Assessoria um “Contrato de Arrendamento de Estabelecimento de Ensino”, datado de 3 de agosto de 2016, com vigência entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2021, fls. 267 a 269.

A Licença de Funcionamento foi emitida pela Administração Regional do Itapoã, em 27 de março de 2012, sob nº 00036/2012, por período indeterminado, contemplando em suas atividades a educação infantil e o ensino fundamental, fl. 8. Contudo, cabe informar, que por força do artigo 61 da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, as Licenças de Funcionamento emitidas com prazo indeterminado, com base em leis anteriores, permanecem válidas 5 anos a partir da data de sua publicação.

O Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, emitido pelo engenheiro da Secretaria de Educação do Distrito Federal, sob nº 119/2012, atesta que a instituição educacional está apta à oferta da etapa pleiteada, fl. 69.

Relativo ao relatório de visita de inspeção “*in loco*”, registra-se que a instituição educacional foi objeto de duas inspeções. Na primeira visita, realizada em 30 de agosto de 2012, fls. 71 e 72, observou-se que os alunos que frequentam o período integral tem acompanhamento de professor no turno matutino e de auxiliar de educação no turno vespertino.

A direção foi orientada à melhorar a higiene da Escola nas salas de aula, banheiros e cozinha e a isolar a cozinha do refeitório com uma bancada. Constatou-se a ausência de parque infantil e verificou-se que a mobília da sala que atendia aos alunos do jardim I estava inadequada.

Restou detectado, ainda, que a instituição não possuía sala de leitura e nem mobiliário para o ensino fundamental, oferta também pleiteada por ocasião do primeiro requerimento acostado à fl. 1 do presente processo. Em virtude da fragilidade para implementação do ensino fundamental, a instituição educacional resolveu ofertar apenas a educação infantil, sendo, portanto, orientada a apresentar novo requerimento com o pleito e a adequar seus documentos organizacionais para posterior análise.

Embora novo requerimento tenha sido entregue, conforme se verifica à fl. 75, mais uma vez foi solicitado, pela Cosie/Suplav/SEDF, correção no documento, em virtude do registro inadequado de nomenclatura da etapa da educação infantil, ao qual foi acostado à fl. 131. Cabe ressaltar que este Conselho de Educação também diligenciou a instituição, solicitando correção



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

4

no citado documento pelo mesmo motivo. Sua última versão, agora correta, com pleito de credenciamento e de autorização para oferta da educação infantil – creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, foi acostada à fl. 253.

Na segunda visita de inspeção *in loco*, realizada em 21 de novembro de 2012, fls. 125 e 126, foi registrado que a instituição educacional sanou as pendências apontadas por ocasião da primeira visita. Verificou-se que a instituição educacional fez uma reforma que separou a cozinha do refeitório e criou uma despensa para armazenamentos dos alimentos; implantou um parque infantil em área coberta; criou novos ambientes como sala de reforço e sala para balé e judô; que todos os ambientes estavam muito bem organizados e limpos, inclusive a brinquedoteca e a sala de leitura; e que houve uma melhora significativa na parte pedagógica.

Restou constatado, ainda, que a secretaria da instituição educacional, encontrava-se devidamente organizada, com todos os livros de escrituração escolar em ordem e os dossiês dos alunos arquivados corretamente em pasta suspensa e guardados em área de acesso restrito à funcionários.

Cabe informar que em janeiro de 2013 a direção da instituição educacional foi assumida por nova profissional, devidamente habilitada para o exercício da função. Aos autos, foram anexados cópia do certificado de pós-graduação em Gestão e Orientação Escolar da nova diretora, bem como ata de sua investidura e exoneração da diretoria anterior, conforme constas às fls. 188 a 193.

Do Relatório Conclusivo para fins de credenciamento, emitido pela Cosise/Suplav/SEDF, é importante destacar as informações que “todos os professores possuem habilitação em pedagogia” e que “o secretário da instituição está cursando secretariado escolar”, fl. 238. Entretanto, em virtude do tempo de tramitação, o processo também sofreu diligências neste quesito, solicitando à direção da Escola Mundo Encantado versão atualizada do Quadro Demonstrativo do Corpo Docente, Técnico-Pedagógico e Administrativo, junto com cópias das certificações que habilitam os profissionais contratados para o exercício de suas funções. Tal quadro e anexos estão acostados às fls. 256 a 262. Cabe ressaltar que o secretário escolar concluiu o seu curso, conforme certificação à fl. 262 e dois professores atualizaram documento que comprova a conclusão do Curso de Pedagogia, fls. 258 e 261.

Da Proposta Pedagógica, quinta e última versão, acostada às fls. 270 a 285, destacamos:

I – Missão, fl. 247:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

5

Inspirada nos ideais de liberdade e solidariedade humana e fundamentado nos princípios da Educação Nacional”, a Escola construiu a seguinte missão: “proporcionar formação integral de excelência, alicerçada nos valores éticos e morais, visando à formação integral do aluno, a satisfação da família, da sociedade e ao sucesso do aluno.

II – Organização Pedagógica da Educação e do Ensino Oferecido, fls. 275 a 277:

A instituição educacional oferece a educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, em regime anual, observada a idade legal para ingresso, conforme legislação vigente, fl. 276.

Ressalta-se que a Escola Mundo Encantado oferece à comunidade o atendimento nos turnos matutino, vespertino e no período integral. Quanto aos turnos matutino e vespertino, adota uma carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos, com jornada diária de 04 (quatro) horas/aulas de efetivo trabalho escolar, sendo reservados 20 (vinte) minutos de intervalo, compreendendo os seguintes horários: das 7h30 às 11h50 e das 13h30 às 17h50, fl. 276.

Em relação ao funcionamento do período integral é ofertado com uma jornada escolar organizada em, no mínimo, 7 (sete) horas diárias, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas, conforme legislação vigente. Nele são “desenvolvidas atividades recreativas que desenvolvem as habilidades e potencialidades da criança no que diz respeito aos aspectos físicos, cognitivos e socioafetivos, além de alimentação, higiene, horário de sono, estudo orientado (sala de aula), formação e lazer”, fl. 276.

Destaca-se, ainda, que na Escola Mundo Encantado

“é possível o atendimento à crianças com deficiência, com adoção de medidas individualizadas e coletivas visando o desenvolvimento social e acadêmico destes alunos, garantindo o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade e promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia.” Fl. 277.

III - Organização Curricular, fls. 277 e 278:

A organização do currículo da educação infantil está fundamentada nos Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Infantil/MEC, centrados nos âmbitos de experiência da Formação Pessoal e Social, eixo identidade e autonomia, e do Conhecimento do Mundo, com os eixos: movimento; música; arte visuais; linguagem oral e escrita; natureza e sociedade; e conhecimento lógico-matemático.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

6

IV - Processos de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem, fls. 279 e 280:

A avaliação da aprendizagem “é processual e contínua, de caráter dinâmico, abrangente, diagnóstica e construtiva com prevalência dos aspectos qualitativos [...]”, fl. 279.

Cada aluno é avaliado por meio de observações e de atividades específicas para cada período/fase da educação infantil. Os registros do desempenho dos alunos são feitos por meio de “relatórios bimestrais e de portfólios levando-se em consideração o desenvolvimento social, psicomotor, afetivo, cognitivo, cultural, suas diferenças individuais, abrangendo a formação de hábitos, atitudes, valores e habilidades”, fls. 279 e 280.

Ressalta-se, ainda, que o aluno da educação infantil é promovido automaticamente ao final do ano letivo, fl. 280.

V – Gestão administrativa e pedagógica, fl. 283:

Registra-se que tanto a gestão pedagógica quanto administrativa são cooperativas, participativas e atuam de forma integrada. É realizada “em clima de amizade, diálogo e entendimento coletivo por meio de sugestões e troca de conhecimento”.

O Regimento Escolar, cuja competência de análise e de aprovação é do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do DF, está acostado às fls. 210 a 232. Contudo, faz-se necessária nova revisão, a fim de que o mesmo mantenha consonância com a Proposta Pedagógica ora aprovada por este Conselho de Educação.

Cabe ressaltar, ainda, que por ter iniciado suas atividades sem o devido amparo legal, faz-se necessário a validação dos atos escolares praticados pela instituição-educacional, vez que a Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, Lei nº 9394/96, no seu artigo 4º inciso I, tornou a educação infantil obrigatória a partir dos 4 anos de idade.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer, até 31 de julho de 2021, a Escola Mundo Encantado, situada na QL 07, Conjunto C, Lote 12, Itapoã II - Distrito Federal, mantida por EME Ensino Infantil e Fundamental Ltda., com sede no mesmo endereço;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

7

- b) autorizar a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- d) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional para os exclusivos fins de atendimento aos alunos irregularmente matriculados, a partir do ano letivo de 2013 até a publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- e) advertir a instituição educacional pelo não cumprimento do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 13 de setembro de 2016.

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 13/9/2016.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal